

Como no comentário ao caput, defendemos procedimentos simplificados claros para o registro de atividades por agentes de pequeno porte, sendo, portanto, contrários à dispensa. Então, sob a nossa perspectiva, o parágrafo único poderia ser removido, porquanto trata de registro voluntário, ao invés de obrigatório (nossa visão).

Contudo, se a ANPD persistir com a redação de dispensa dessa obrigação no caput do artigo 10 dessa minuta, ficará confuso e um tanto quanto contraditório, porque como é possível a ANPD amenizar sanção caso o agente de pequeno porte faça registro de atividades, quando não é obrigado por ela a fazê-lo?

Nesse caso, a ANPD, por um lado, isenta agentes de pequeno porte de registrar atividades (caput), mas, por outro, avisa que o registro de atividades por eles terá efeito na sanção (parágrafo único). A confusão resta no fato de que uma coisa é a dispensa de obrigação, presente no caput desse artigo, a outra é permissão para conduta voluntária, presente no parágrafo único desse artigo.

Vejamos o que cada item acima gera em termos de expectativa de conduta do regulado: conduta voluntária é a possibilidade de se realizar algo, podendo fazê-lo ou não, a critério do agente. Já dispensa leva à ausência de conduta, inclusive voluntária, de forma que quem é dispensado de algo não pode sofrer consequências por não o fazer.

Todavia, a leitura do caput com seu parágrafo único dá a entender que o agente, mesmo não tendo obrigação de registrar, precisa registrar para, em caso de sanção, receber uma menos gravosa. Um efeito lamentável decorrente da sinalização regulatória confusa desse artigo seria um agente de tratamento, dispensado legalmente de uma obrigação, poder ter uma sanção maior em comparação com um agente de tratamento que, em iguais circunstâncias e também dispensado dessa obrigação, opte por fazê-la. Se estão dispensados da mesma obrigação em qualquer situação, não precisam em hipótese alguma executar uma obrigação que não lhes cabe, nem sofrer efeitos por não a executar.

Então, o artigo 10 leva a uma confusão de expectativas, que impactará profundamente seu alvo – agente de pequeno porte. Então, ou a ANPD dispensa realmente essa obrigação e remove o parágrafo único, ou remove a dispensa e em seu lugar concede a opção de registro voluntário, mantendo apenas o teor do parágrafo único. Contudo, frisamos que, na nossa visão, esse registro deveria ser obrigatório, ainda que simplificado, e por isso o parágrafo único deveria ser removido, e o caput alterado.